



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972188 - RJ (2021/0261694-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JUDITH SOUZA CUNHA
ADVOGADOS : MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO DE VERBAS DE EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou omissões relevantes. A discordância da parte com o julgamento não caracteriza ausência de motivação.

2. A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios relacionados estritamente ao plano previdenciário, conforme tese firmada no REsp 1.370.191/RJ.

3. A extensão da parcela de aposentadoria de acordo com os "níveis salariais", concedida aos empregados ativos por "acordo coletivo", é descabida aos pensionistas, pois não se trata de reajuste geral e não há previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Além disso, a concessão de abonos ou vantagens sem prévia formação de reserva matemática é vedada pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001.

4. A análise da natureza das parcelas pleiteadas demandaria incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ.

5. Os dispositivos do Código Civil invocados pela recorrente não possuem conteúdo normativo suficiente para amparar a pretensão, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 284 do STF.

6. A alegação de afronta ao art. 202 da Constituição Federal não pode ser analisada pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.

7. O Tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, sendo aplicável ao caso a Súmula 83 do STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972188 - RJ (2021/0261694-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JUDITH SOUZA CUNHA
ADVOGADOS : MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO DE VERBAS DE EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou omissões relevantes. A discordância da parte com o julgamento não caracteriza ausência de motivação.

2. A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios relacionados estritamente ao plano previdenciário, conforme tese firmada no REsp 1.370.191/RJ.

3. A extensão da parcela de aposentadoria de acordo com os "níveis salariais", concedida aos empregados ativos por "acordo coletivo", é descabida aos pensionistas, pois não se trata de reajuste geral e não há previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Além disso, a concessão de abonos ou vantagens sem prévia formação de reserva matemática é vedada pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001.

4. A análise da natureza das parcelas pleiteadas demandaria incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ.
5. Os dispositivos do Código Civil invocados pela recorrente não possuem conteúdo normativo suficiente para amparar a pretensão, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 284 do STF.
6. A alegação de afronta ao art. 202 da Constituição Federal não pode ser analisada pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.
7. O Tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, sendo aplicável ao caso a Súmula 83 do STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUDITH SOUZA CUNHA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Vigésima Câmara Cível, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO SUPERADO DIANTE DO JULGAMENTO RECENTE DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DO RESP. 1.370.191, TENDO SIDO FIRMADA A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) ESTABELECIDA PARA OS EMPREGADOS ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NÃO EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DE VERBA QUE NÃO ESTEJA PREVISTA NO REGULAMENTO DA ENTIDADE PRIVADA POR INTERFERIR NO SEU EQUILÍBRIO ECONÔMICO E ATUARIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (RESP. 1.425.326/RS). PRECEDENTES DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.” (e-STJ, fls. 1933-1935)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 2058-2066).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissões relevantes, sem enfrentamento do pedido sucessivo de recálculo da pensão e da distinção entre níveis de 2004-2006 e RMNR/PCAC 2007.

(ii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a decisão teria sido extra ou ultra petita ao julgar matéria vinculada ao PCAC/RMNR de 2007, quando o pedido teria versado sobre níveis salariais de 2004-2006 e sobre o critério regulamentar de cálculo da pensão.

(iii) art. 265 do Código Civil e art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, pois a patrocinadora teria legitimidade passiva e responsabilidade solidária prevista em convênio de adesão, o que teria sido afastado indevidamente.

(iv) arts. 110, 112, 113, 114, 121, 187, 421, 422, 423 e 478 do Código Civil, pois teria sido violada a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a correta interpretação das cláusulas, com abuso de direito e descumprimento das condições contratadas no regulamento do plano.

(v) art. 374, III, do Código de Processo Civil, pois fatos incontroversos, como a invariabilidade do critério de cálculo da suplementação de pensão no regulamento, teriam sido desconsiderados, ocasionando erro de julgamento.

(vi) art. 334, IV, do Código de Processo Civil e art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a natureza salarial dos “níveis” concedidos indistintamente em 2004-2006 teria sido presumida e haveria alegação de mascaramento de reajustes, vedado pelo art. 9º da CLT.

(vii) art. 17 e § 1º do art. 68 da Lei Complementar 109/2001, pois o regulamento aplicável à elegibilidade e o direito acumulado do participante teriam sido desrespeitados na definição do critério de cálculo da pensão.

(viii) art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, § 3º, da Lei Complementar 108/2001, arts. 1º, 3º, 10 e 19 da Lei Complementar 109/2001, e art. 202 da Constituição Federal, pois teria sido negada a observância da fonte de custeio e da constituição de reservas para assegurar o benefício contratado, com ofensa à proteção dos participantes/assistidos.

Foram apresentadas contrarrazões pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (e-STJ, fls. 2391-2431) e pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (e-STJ, fls. 2432-2456).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional e decisão extra ou ultra petita, apontando violação aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, além de sustentar a legitimidade passiva e responsabilidade solidária da patrocinadora com fundamento no art. 265 do Código Civil e na exceção do REsp repetitivo 1.370.191 (tema 936). No mérito, afirmou fazer jus a diferenças de suplementação de pensão: (i) pela incorporação dos “níveis salariais” concedidos nos acordos coletivos de 2004, 2005 e 2006; e (ii) pelo recálculo do benefício conforme os arts. 31/32 do Regulamento da Petros, com parcela familiar de 60% e sem abatimento em duplicidade do INSS. O agravo em recurso especial tem por pretensão destrancar o recurso especial para apreciação dessas nulidades e do mérito.

O acórdão recorrido, ao julgar a apelação, negou provimento e reconheceu a ilegitimidade passiva da Petrobrás, aplicando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça de que “o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios [...] ligados estritamente ao plano previdenciário” (REsp 1.370.191/RJ). No mérito, assentou a impossibilidade de estender aos inativos a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) decorrente do PCAC-2007, por não se tratar de reajuste geral e por ausência de previsão no regulamento, destacando que o art. 41 do Regulamento da Petros assegura reajuste “na mesma época”, não identidade de índices, e que é vedado o repasse de abonos ou vantagens sem fonte de custeio (Lei Complementar 108/2001, art. 3º, parágrafo único; Lei Complementar 109/2001, art. 18). Manteve, assim, a improcedência dos pedidos (e-STJ, fls. 1933-1949).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, afirmando que o colegiado enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia e que não há dever de mencionar todos os dispositivos suscitados para fins de prequestionamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reiterou os fundamentos da ilegitimidade passiva da patrocinadora e da inviabilidade de extensão da RMNR/PCAC-2007 aos benefícios em manutenção, mantendo incólume o acórdão de improcedência (e-STJ, fls. 2059-2066).

Em relação à alegação de afronta ao art. 202 da Constituição Federal cumpre destacar que a competência desta Corte limita-se à interpretação e à uniformização do direito federal infraconstitucional. Assim sendo, não é da competência desta Corte o exame de eventual ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, conforme precedentes a seguir citados: (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022) e (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Não merece prosperar a ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não existindo a alegada omissão no aresto recorrido.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

A esse respeito, transcreve-se trecho da fundamentação acórdão recorrido (fls. 1941-1942):

Cinge-se a controvérsia à alegação de que foram realizadas manobras a fim de conceder reajustes ao pessoal da ativa sem repasse aos inativos na mesma proporção, com a criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime, RMNR, tratando-se de verdadeiro aumento, violando a paridade e isonomia assegurada aos aposentados. (fl. 1941)

Compulsando os autos, verifica-se que em 2007 foi instituído o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC- 2007) que implementou a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, através da qual a Petrobrás estabeleceu parâmetros mínimos de remuneração a seus empregados que se encontravam em atividade.

Deve-se ressaltar que os percentuais de reajustes determinados pela implantação da RMNR foram objeto de acordo coletivo de trabalho, em que se adotou parâmetro remuneratório a ser observado de acordo com a região, regime de trabalho, e nível salarial, não incluindo, evidentemente, os aposentados.

Com efeito, a RMNR não aproveita a todos os empregados indistintamente, não se podendo considerá-la reajuste de natureza geral da categoria, de forma a implicar a sua extensão às verbas de complementação de aposentadoria.

É que, se a verba em si (RMNR) não pode ser estendida aos inativos, decorre como lógica que o percentual de reajuste que venha a incidir sobre ela também não poderá ser estendido.

Ademais, o Tribunal de origem efetivamente analisou a natureza da parcela pleiteada e a possibilidade de sua aplicação aos inativos, inexistindo qualquer vício na fundamentação do acórdão.

Rever a natureza da parcela pleiteada pela autora importaria em realizar incursão no contexto fático-probatório, o qual encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Mostra-se desarrazoada a alegação da recorrente no sentido de o acórdão recorrido diverge do pedido inicial, pois a autora, com pensionista de participante falecido, pleiteou paridade em virtude do pagamento aos empregados ativos de “concessão de níveis salariais”, consoante excerto da petição inicial a seguir transcritos (fls. 06-07):

De fato, nos últimos anos foram minguando os índices de reajustes salariais oficialmente reconhecidos pela primeira reclamada ao pessoal da ativa ao passo que, inversa e proporcionalmente, foram aumentando os valores pagos a título de "concessão de níveis salariais". Tal vantagem (concessão de níveis salariais) não representou e não representa promoção por antigüidade ou merecimento e, portanto, outra coisa não é do que promoção horizontal, ou seja, autêntico reajuste salarial concedido aos empregados em atividade. (fl. 07)

Improcede, também, a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* porque o pedido inicial versaria apenas sobre os níveis salariais de 2004-2006, haja vista que contradiz a redação da própria petição inicial, na qual foi feita menção ao acordo coletivo de trabalho com vigência até 2007 (fl. 09):

Acordo Coletivo de Trabalho 2005 de agosto de 2007. Vigência a partir de 1º de setembro de 2006 até 31 Cláusula 4 a - Concessão de Nível A Companhia concederá, a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo. Parágrafo único — A Companhia acrescerá 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Classificação e Avaliação de Cargos — PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no caput.

Na realidade, a matéria tratada nos autos não foge da tentativa da pensionista de obter, por paridade com os empregados em atividade, o pagamento da parcela da Remuneração Mínima

por Nível e Regime (RMNR), além da discussão acerca da aplicação do art. 41 do Regulamento da Petros, consoante se observa na petição inicial (fl. 06):

De fato, embora tenha a Fundação PETROS introduzido em seu regulamento a garantia de paridade de reajustes dos aposentados e pensionistas com os do pessoal da ativa (vide art. 41 do Regulamento e Resolução 32-B da Diretoria Colegiada da Petros, cópias inclusas), tal garantia vem sendo, na prática, burlada pelas reclamadas.

Cumprе observar, por oportuno, a irresignação da recorrente, em torno da aplicação dos art. 41 do Regulamento e 32-B da Resolução da Diretoria da Petros, não pode ser conhecida, no âmbito do recurso especial, pois tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, consoante precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO E REGULAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, circulares, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O conteúdo normativo dos arts. 6º, 267, VI, e 269, IV, do CPC/1973, 1º, 3º, 16, 17 e 68, § 1º, da LC n. 109/2001 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, e a parte não alegou violação do art. 535 do CPC/1973. Incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, para aferir se o cálculo da complementação de aposentadoria foi realizado na forma prevista no regulamento, seria imprescindível interpretar cláusulas do regulamento e reexaminar matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impossibilitam o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.834.529/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021.) (Sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE REGULAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos, como regulamento de entidade de previdência privada, de hierarquia inferior a decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.055.493/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.) (sem grifos no original)

Ademais, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/08/2014, consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade de concessão de abono e vantagem de qualquer natureza para os benefícios de previdência privada fechada sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios.

Dessa forma, é inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste pagos a título de concessão de níveis salariais, concedidos aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante o STJ, "é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial" (AgInt no AREsp n. 2.103.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.).

3. *Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à conclusão de que alterações verificadas ao longo dos anos na Remuneração Mínima por Nível de Regime (RMNR) a ser paga aos empregados em atividade da Petrobras não ostentariam caráter de reajuste salarial, incorrerá em revisão de cláusula contratual e em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.*

4. *Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.*

5. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 1.592.769/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)(sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. *Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*

2. *O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018) 3. "É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes."*

(AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/12/2020.)

4. ***Consoante tese sufragada em recurso repetitivo, "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares" (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).***

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.824.755/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.) (sem grifos no original)

Nessa ordem de ideias, em relação aos dispositivos das Leis Complementares 108 e 109 /2001, o Tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”, pois esta Corte já decidiu pela incidência do referido verbete sumular “... aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. (REsp n. 1.186.889/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 2/6/2010).

No que tange aos arts. 110, 112, 113, 114, 121, 187 do Código Civil e 141, 492 do CPC não foram abordados no acórdão recorrido e deixaram de ser impugnados nos embargos de declaração, motivo pela qual se conclui pela falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”

Súmula. 356 - “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento”.

Quanto aos arts. 421, 422, 423 e 478 do Código Civil, há de se dizer não possuírem conteúdo normativo para amparar a pretensão da recorrente, haja vista que a previdência privada complementar se baseia em regramento próprio na Lei Complementar 109/2001.

Assim sendo, o presente recurso apresentaria vício de fundamentação, quanto aos dispositivos do Código Civil, por falta de conteúdo normativo suficiente para resolver as questões específicas que tratam de previdência complementar, motivo pelo qual seria aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 284 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários em 1%(um por cento) sobre o valor arbitrado na origem, observada eventual gratuidade deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.972.188 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0261694-2

Número de Origem:

02906842820138190001 202024508742 2906842820138190001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUDITH SOUZA CUNHA

ADVOGADOS : MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688

CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292

CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335

ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025